



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.720, DE 2025

Institui a Lei de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos, estabelece deveres de prevenção, preparação e resposta antecipada a eventos climáticos extremos na Região Norte, cria planos municipais obrigatórios, estoques mínimos de insumos essenciais e mecanismos de acionamento automático da União, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.720, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, institui a chamada Lei de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos, com o objetivo de assegurar resposta pública antecipada, coordenada e eficaz diante de eventos climáticos extremos previsíveis que afetem a população da Região Norte.

O texto determina que os municípios da Região Norte elaborem e mantenham Plano Municipal de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos, com mapeamento de riscos, protocolos de resposta, definição de responsabilidades e integração com saúde, assistência social, defesa civil e abastecimento.

Além disso, prevê a manutenção de estoques mínimos estratégicos de insumos essenciais, como água, alimentos, combustível e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268537046500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/04/2026 16:57:03.293 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 6720/2025

PRL n.1



* C D 2 6 8 5 3 7 0 4 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

insumos de saúde, bem como a criação de mecanismos de acionamento automático da União diante da ocorrência ou iminência de evento extremo, independentemente de declaração formal de calamidade.

O projeto também atribui ao Poder Executivo federal a governança da política, institui um Painel Público de Eventos Climáticos Amazônicos para dar transparência a riscos, planos, estoques e ações federais, e estabelece que a nova disciplina complementa, sem substituir, as normas gerais de defesa civil.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.720, de 2025, que institui a denominada Lei de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos, com a finalidade de assegurar resposta pública antecipada, coordenada e eficaz diante de eventos climáticos extremos previsíveis que afetem a população da Região Norte.

A proposição parte de diagnóstico pertinente ao reconhecer, no contexto amazônico, a recorrência de chuvas intensas, inundações, secas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

severas e ondas de calor, bem como a necessidade de fortalecer mecanismos de preparação, logística e resposta estatal diante de riscos que não mais podem ser tratados como episódios excepcionais e imprevisíveis.

No mérito, a iniciativa merece acolhida porque procura enfrentar vulnerabilidades territoriais próprias da Região Norte, onde as grandes distâncias, o isolamento de comunidades, a dependência de modais fluviais e a menor capilaridade da infraestrutura pública agravam os efeitos sociais e econômicos dos desastres.

Sob a perspectiva desta Comissão, é plenamente legítimo que o legislador federal trate de forma mais específica realidades regionais que exigem políticas públicas diferenciadas, em consonância com o objetivo constitucional de reduzir desigualdades e promover desenvolvimento regional com maior capacidade de resiliência e proteção da população.

Entretanto, a análise sistemática do ordenamento revela que parte expressiva do conteúdo do projeto já se encontra abrangida pela Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. A legislação vigente já estabelece, como diretrizes da PNPDEC, a atuação articulada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, bem como a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres.

Também já se encontram na Lei nº 12.608, de 2012, competências municipais diretamente ligadas ao objeto da proposição, como a execução da política em âmbito local, a incorporação das ações de proteção e defesa civil ao planejamento municipal, a identificação e o mapeamento de áreas de risco, a evacuação preventiva de áreas perigosas, a organização de abrigos provisórios e a manutenção da população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos.

Isso demonstra que o projeto não incide sobre um vazio normativo absoluto, mas sobre um campo já disciplinado por normas gerais de

Apresentação: 17/04/2026 16:57:03.293 - CINDRE

PRL 1 CINDRE => PL 6720/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268537046500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 8 5 3 7 0 4 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

proteção e defesa civil, o que recomenda aperfeiçoamento por integração ao regime vigente, e não pela criação de um subsistema autônomo e potencialmente sobreposto.

É precisamente por essa razão que se mostra conveniente a apresentação de substitutivo, que permite preservar o mérito material da proposição — isto é, o foco preventivo e a especial atenção à Região Norte —, mas com melhor inserção sistemática no arcabouço jurídico já existente. Em vez de instituir uma nova lei paralela à PNPDEC, a solução mais adequada consiste em alterar a própria Lei nº 12.608, de 2012, para nela inserir medidas específicas de preparação e resposta prioritária para os eventos hidrológicos e climáticos extremos na Região Norte.

O substitutivo também aperfeiçoa a proporcionalidade da proposta ao evitar imposições uniformes e rígidas a todos os Municípios da Região Norte, independentemente de seu grau de exposição ao risco, capacidade administrativa e logística disponível. Ao vincular os deveres de planejamento e preparação a critérios técnicos, histórico de recorrência e possibilidade de soluções compartilhadas, inclusive consorciadas, a nova redação fortalece a efetividade da norma, respeita a autonomia dos entes subnacionais e torna mais exequível a implementação das medidas de prevenção, organização logística, transparência pública e proteção das populações vulneráveis.

Por todo o exposto, dada a relevância da proposição para os cidadãos da Região Norte, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.720, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.720, DE 2025

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), medidas específicas de prevenção, preparação e resposta prioritária a eventos hidrológicos e climáticos extremos na Região Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), medidas específicas de prevenção, preparação e resposta prioritária a eventos hidrológicos e climáticos extremos na Região Norte.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 12-G, 12-H e 12-I:

“Capítulo III-B Das Medidas Específicas de Prevenção, Preparação e Resposta a eventos hidrológicos e climáticos extremos na Região Norte.

Art. 12-G. Os Municípios da Região Norte com histórico de recorrência de eventos hidrológicos e climáticos extremos ou incluídos em relação expedida pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), com base em critérios técnicos, deverão elaborar e manter atualizado Plano Municipal de Preparação e Resposta a Eventos Hidrológicos e Climáticos Extremos.

§ 1º O Plano de que trata o caput conterá, no mínimo:

I – mapeamento das áreas e populações expostas;

Apresentação: 17/04/2026 16:57:03.293 - CINDRE

PRL 1 CINDRE => PL 6720/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 6 8 5 3 7 0 4 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – protocolos de monitoramento, alerta, preparação e resposta;

III – definição de responsabilidades institucionais e fluxos de coordenação;

IV – estratégias de proteção, remoção preventiva e atendimento de populações vulneráveis e de comunidades isoladas ou de difícil acesso;

V – rotas logísticas para abastecimento, transporte e continuidade dos serviços públicos essenciais;

VI – diretrizes para abrigo, assistência humanitária, saúde e assistência social;

VII – procedimentos de articulação com os planos estadual e nacional de proteção e defesa civil e com outros instrumentos de planejamento territorial, quando houver.

§ 2º O Plano será revisto periodicamente, na forma do regulamento.

§ 3º A existência e a atualização do Plano constituirão critério de priorização para apoio federal de natureza preventiva e preparatória, vedada sua utilização para obstar ações emergenciais de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

§ 4º O disposto neste artigo poderá ser atendido mediante consórcios públicos ou outros arranjos interfederativos, sem prejuízo das responsabilidades do ente municipal.” (NR)

“Art. 12-H. Os Estados e os Municípios da Região Norte priorizarão, observadas a classificação de risco, a disponibilidade orçamentária e a capacidade logística local, a constituição e a manutenção de estoques estratégicos de insumos essenciais, próprios, compartilhados ou consorciados, destinados à atuação em eventos hidrológicos e climáticos extremos.

§ 1º Os estoques estratégicos poderão compreender, entre outros:

I – água potável;

II – alimentos básicos;

III – itens de higiene, limpeza e abrigo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – medicamentos e insumos de saúde e assistência social;

V – combustíveis e insumos destinados à continuidade dos serviços públicos essenciais.

§ 2º O regulamento disporá sobre parâmetros de dimensionamento, rotatividade, validade, reposição, controle e transparência, consideradas as peculiaridades territoriais da Região Norte.

§ 3º Poderão ser adotados centros regionais de armazenamento e distribuição, inclusive por meio de consórcios públicos, cooperação interfederativa e apoio da União.” (NR)

“Art. 12-I. A União manterá, no âmbito do sistema de informações e monitoramento de desastres de que trata esta Lei, painel público digital com informações sobre a Região Norte, contendo, no mínimo:

I – alertas, previsões e registros oficiais de eventos hidrológicos e climáticos extremos;

II – classificação de risco e áreas potencialmente atingidas;

III – situação de vigência dos planos municipais de que trata o art. 12-G;

IV – informações consolidadas sobre preparação logística e apoio federativo;

V – orientações públicas de autoproteção e de acesso a serviços.

Parágrafo único. A divulgação observará a legislação de acesso à informação e de proteção de dados, resguardadas as informações cujo sigilo seja necessário à segurança das operações, dos estoques estratégicos e das populações atendidas.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

